



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20794.43077-44

Altera as Leis nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, nº 6.932, de 7 de julho de 1981, nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nº 11.129, de 30 de junho de 2005, e nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, para vedar o corte de bolsas de estudos e auxílios nelas previstos nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei veda o corte de bolsas de estudos e a interrupção de bolsas de apoio financeiro concedidas no âmbito de programas e normas federais de fomento à iniciação científica e à docência, à especialização em residência médica e multiprofissional em saúde, e à educação superior em nível de mestrado e doutorado.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, passa a viger acrescido do seguinte § 5º:

“**Art. 3º**

§ 5º As bolsas concedidas com base na alínea “c” do *caput* deste artigo não sofrerão cortes nem interrupção de pagamento enquanto perdurar estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“**Art. 4º**

§ 7º As bolsas previstas no art. 3º, “d”, e no *caput* deste artigo não sofrerão interrupção de pagamento enquanto perdurar estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.” (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 2º

§ 7º Durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, fica vedado o corte de bolsas concedidas na forma do inciso III do § 1º, assim como a interrupção do pagamento das bolsas concedidas, ressalvados os casos de desligamento por desempenho insatisfatório previstos em regulamento.” (NR)

Art. 5º O art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º-A:

“Art. 62

§ 5º-A. É vedado ao ente concedente proceder ao corte, assim como à interrupção do pagamento de bolsas concedidas na forma do § 5º, enquanto perdurar estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.

.....” (NR)

Art. 6º O art. 15 da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 15

§ 3º É vedado, enquanto perdurar estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, o corte de Bolsas de Educação pelo Trabalho previstas no programa instituído na forma do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 7º O art. 14 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 14

Parágrafo único. Fica vedado, na vigência de estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, o corte de

bolsas de iniciação científica concedidas com amparo no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 8º No caso específico do estado de calamidade, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, a vedação estipulada por meio desta Lei se estenderá pelo prazo de um ano contado da cessação de sua vigência, incluída eventual prorrogação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os programas institucionais de fomento à formação em alto nível são social e economicamente relevantes. Constituem um investimento em sintonia com as emergências de uma sociedade de economia pautada pelo conhecimento e com o desenvolvimento sustentável do País no longo prazo.

A maioria dos auxílios concedidos a título de bolsa de estudo, ou de apoio à manutenção dos estudantes, exige dedicação exclusiva, o que impede que os beneficiados tenham outros meios de autofinanciar necessidades básicas como alimentação, moradia e transporte. Não bastasse isso, muitos desses estudantes gastam com insumos necessários aos trabalhos que desenvolvem ou de que participam.

Nesse sentido, além da importância acadêmica, essas bolsas têm um valor social intrínseco, pois, em algum momento, são indissociáveis da própria sobrevivência dos estudantes, notadamente daqueles economicamente hipossuficientes, oriundos das camadas socialmente menos aquinhoadas.

Por essa razão, a interrupção do pagamento e o corte nas concessões de bolsas de estudos na educação superior comprometem, no médio e no longo prazo, a formação de profissionais de alto nível necessários à ciência e ao magistério do País, assim como aos próprios setores ditos produtivos. No curto prazo, os cortes desvalorizam e põem em situação de extrema dificuldade os brasileiros que querem se dedicar a essa obra, que é socialmente relevante para o País.

Diante dessa situação, é necessário garantir a continuidade dos pertinentes programas de concessão de bolsas, fazendo-se valer o regular



SF/20794.430777-44

pagamento das bolsas de iniciação à ciência e à docência, na graduação, assim como daqueles de estudos de pós-graduação em nível de mestrado e doutorado, além das previstas nos programas de residência médica e multiprofissional em saúde.

Com efeito, por meio deste projeto, propomos a inserção, nas principais leis federais que tratam dos programas de concessão de bolsas de estudos, de dispositivo destinado a proibir os cortes desses auxílios durante a ocorrência de estado de calamidade pública, devidamente reconhecido pelo Congresso Nacional, como o que ora nos assola.

As normas a serem alteradas são: Lei nº 1.350, de 1951, mediante a qual foi criado o Conselho Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento Científico (CNPq); Lei nº 8.405, de 1992, que autorizou o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoal em Nível Superior (CAPES); Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB); Lei nº 11.180, de 2005, no que tange ao Programa de Educação Tutorial (PET); e Leis nº 6.932, de 1981, e nº 11.129, de 2005, que tratam das bolsas de residência médica e multiprofissional em saúde, respectivamente.

Por fim, considerando a impossibilidade de reversão, no curtíssimo prazo, do atual quadro de declínio da atividade econômica, assim como de seus efeitos no nível de emprego, sugerimos que a vedação do corte de bolsas de estudos se estenda pelo prazo de um ano, contado da cessação do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Por essa razão, contamos com o apoio dos nobres Pares à aprovação desta matéria, com a urgência que a situação exige.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



SF/20794.43077-44